



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/00.

Autoriza a Fundação Eduardo dos Santos (FESA) a criar a Universidade Nova de Angola (UNANG)

Decreto n.º 31/00

Aprova o regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 13/00

Aprova o memorando de entendimento para a cooperação global no domínio das Telecomunicações e Informática entre a República de Angola e a República da China

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 139/00

Confisca o prédio em nome de Maria Fernanda da Silva Coutinho

Despacho conjunto n.º 140/00

Confisca o prédio em nome de Rui Jorge Aniceto da Silva, José Manuel Aniceto da Silva e Maria Manuela da Silva de Velasco Martins

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 50/00

Cria o Instituto Médio Normal «22 de Novembro», no Município da Ingombota, Província de Luanda

Decreto executivo n.º 51/00

Cria o Instituto Médio Normal do Cacuaco, Província de Luanda

Decreto executivo n.º 52/00

Cria o Instituto Médio Normal de Viana, Província de Luanda

Despacho n.º 141/00

Constitui uma comissão para integrar o grupo técnico, encarregue de acompanhar a elaboração de todos os instrumentos necessários à construção das novas instalações da Universidade Agostinho Neto

Ministério do Comércio

Despacho n.º 142/00

Delega à Direcção Nacional de Comércio Interno, a competência para licenciar as grandes superfícies comerciais por grosso, a retalho, comércio de representação, centros comerciais e actividades de prestação de serviços mercantis de dimensão relevante de acordo com a classificação da rede comercial

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/00
de 30 de Junho

Reconhecendo o interesse para a sociedade de serem asseguradas alternativas à formação de quadros técnicos qualificados no domínio das ciências médicas e tecnológicas, em vários níveis de graduação e em diversas áreas especializadas,

Considerando a importância que o Estado de Angola atribui ao ensino técnico e universitário como veículo imprescindível para o progresso e a necessidade de fomentar a diversidade da oferta no campo da formação técnica superior e da investigação, na perspectiva do desenvolvimento das forças produtivas e sociais nacionais,

Tendo em conta a evolução prodigiosa no domínio de tecnologias de ponta essenciais para o País,

E atendendo à importância que as instituições de ensino representam na promoção da cultura e da pessoa humana,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Criação)

É autorizada a Fundação Eduardo dos Santos (FESA) a criar a Universidade Nova de Angola (UNANG), como instituição do Ensino Superior autónoma de direito privado que se destina à promoção e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia através do ensino, da pesquisa e da extensão

ARTIGO 2.^o
(Ensino)

1 A Universidade Nova de Angola ministrará cursos nas áreas das ciências tecnológicas, médicas naturais, económicas, financeiras, sociais, políticas, humanas, da motricidade e das artes

2 Os planos e programas dos cursos, as respectivas cargas horárias, o regime de precedências, o sistema de avaliação, a indicação do corpo docente e os respectivos currículos e todas as restantes peças que compõem o plano de estudos deverão ser submetidas a aprovação do Ministro da Educação e Cultura, à medida que estiverem criadas as condições para a sua abertura e funcionamento

3 Os cursos ministrados na Universidade Nova de Angola enquadrar-se-ão no Sistema Nacional de Educação e Ensino

ARTIGO 3.^o
(Acesso)

O acesso aos cursos ministrados pela Universidade Nova de Angola, estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o Ensino Superior Público, independentemente de outros estabelecidos pela instituição

ARTIGO 4.^o
(Estatuto)

1 A Universidade Nova de Angola reger-se-á por estatuto próprio no qual se definirá os seus objectivos, a estrutura orgânica, o regulamento dos cursos ministrados, o regime do pessoal docente e os demais regulamentos e normas que vierem a ser aprovados pela instituição

2 O estatuto da Universidade Nova de Angola deverá ser homologado pelo Ministro da Educação e Cultura e posteriormente publicado na 3.^a série do *Diário da República*

3 Qualquer alteração ao estatuto deverá ser acordada com o Ministério da Educação e Cultura

ARTIGO 5.^o
(Corpo docente)

1 A contratação do corpo docente da Universidade Nova de Angola será feita de acordo com a regulamentação interna que vier a ser aprovada pelos órgãos de direcção, devendo o seu exercício ser aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura

2 As categorias básicas da carreira docente da Universidade Nova de Angola serão, para todos os efeitos, equiparados às categorias correspondentes para o Ensino Superior Público

ARTIGO 6.^o
(Apoio do Estado)

O Estado poderá conceder facilidades financeira à Universidade Nova de Angola

ARTIGO 7.^o
(Avaliação)

A Universidade Nova de Angola ficará sujeita a avaliação periódica do Ministério da Educação e Cultura

ARTIGO 8.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura

ARTIGO 9.^o
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 31/00
de 30 de Junho

Considerando que os escritores, os artistas, os publicistas, os investigadores nos vários domínios das ciências humanas e sociais e demais profissionais da cultura e das artes, são intelectuais e criadores empenhados na compreensão do mundo em que vivem e se têm esforçado por recriar e/ou descobrir formas e meios susceptíveis de perceber melhor a natureza humana e a sociedade angolana, bem como valorizar, preservar e promover a cultura nacional

Convindo ao Estado adoptar um conjunto de medidas que visem reconhecer e apoiar o trabalho de criatividade artística, literária e de investigação científica no âmbito das ciências humanas e sociais, através de incentivos que valorizem e tornem perenes as obras, dignifiquem os seus criadores e destaquem o papel do Estado relativamente ao fomento e preservação da cultura nacional

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — É instituído o Prémio Nacional de Cultura e Artes

Art. 2.^o — É aprovado o regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes, adiante designado «Prémio», anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 3.^o — O Prémio é outorgado pelo Estado e organizado pelo Ministério da Educação e Cultura

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Maio de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE CULTURA E ARTES

CAPÍTULO I Objectivos

ARTIGO 1.º

O Prémio tem por objectivo incentivar a criatividade nos domínios literário e artístico e a investigação científica no âmbito das ciências humanas e sociais, promover a qualidade da produção do cinema e audiovisuais, das artes de espectáculo, nomeadamente a da encenação de obras teatrais e dança de música e canto, bem assim como a promoção dos bens culturais e de conhecimentos através da publicação, divulgação, valorização e ensino

ARTIGO 2.º

O Prémio constitui uma homenagem e incentivo ao génio criador e inventivo dos angolanos, tendo por fim perpetuar no seio dos cidadãos nacionais ideias tendentes à compreensão sobre as múltiplas formas da criação artística, da diversidade das manifestações linguísticas e culturais do Povo Angolano e da unidade do Estado e da Nação Angolana

CAPÍTULO II Disciplinas e Temas

ARTIGO 3.º

O Prémio abrange, de modo geral, temas diversificados no âmbito da literatura, das artes, da criação e produção artística e cultural, das artes do espectáculo e da investigação no âmbito da cultura, sociologia e história, e estará assim subdividido

I — Literatura:

- Poesia
- Prosa (romance, conto, novela, dramaturgia)
- Crónica e biografia
- Banda Desenhada
- Literatura-Infanto-juvenil

II — Artes Plásticas:

- Pintura, desenho e gravura
- Escultura
- Cerâmica e tecelagem

III — Artes do Espectáculo:

- Teatro
- Dança tradicional
- Dança moderna ou contemporânea
- Música e canto

IV — Cinema e Audiovisuais:

- Filmes
- Telefilmes e telestónas
- Documentários
- Vídeo clips musicais

V — Investigação em Ciências Humanas e Sociais:

- Antropologia, Sociologia, Psicologia Social
- História, Geografia, Linguística e Línguas Nacionais, literatura escrita, literatura oral e crítica literária, tradução

CAPÍTULO III Da Periodicidade

ARTIGO 4.º

O Prémio tem periodicidade anual e é outorgado pelo Chefe de Estado Angolano no dia 11 de Novembro, por ocasião das comemorações das festividades do Dia da Independência Nacional de Angola

ARTIGO 5.º

As obras a serem seleccionadas e propostas a prémio por cada um dos membros do júri, deverão ser publicitadas, divulgadas, ou ter chegado a conhecimento do público pelos canais normais que em virtude da sua natureza, são levadas a consumo público, no período compreendido entre 12 de Novembro e 10 de Outubro do ano seguinte

CAPÍTULO IV Concorrentes e Formas de Participação

ARTIGO 6.º

O Prémio é outorgado exclusivamente a cidadãos angolanos, a título individual, a grupos ou equipas de trabalho ou agrupamentos especializados, nas cinco áreas apontadas no Capítulo II

ARTIGO 7.º

No âmbito literário e científico, o Prémio pode ser outorgado por um lado, ao conjunto da obra produzida ao longo de uma carreira ou, por outro ao valor individualizado de uma ou várias obras publicadas durante o período de vigência anual do Prémio

ARTIGO 8.º

Quando o júri julgar pertinente e com mérito suficiente, o Prémio poderá ser atribuído a «título póstumo» aos herdeiros do falecido

CAPÍTULO V

Composição do Júri e Organização do Trabalho

ARTIGO 9.º

Para cada uma das suas distintas vertentes, o júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes será constituído por duas personalidades de reconhecido mérito e idoneidade convidadas pelo Ministério da Educação e Cultura, com excepção da modalidade de Investigação em Ciências Humanas e Sociais, que integrará quatro personalidades, devendo ser dirigido por um presidente, escolhido na primeira reunião, que estará sempre na condição de ímpar, e tornará sempre possível o desempate

ARTIGO 10.º

Os membros do júri deverão trabalhar ao longo do ano, de acordo com um calendário que deverá ser previamente estabelecido, prevendo-se a realização de uma reunião mensal

ARTIGO 11.º

Além de deliberar sobre as obras, dados ou informações eventualmente recebidas e susceptíveis de contribuir para a qualificação nas distintas disciplinas, é igualmente competência do júri reunir materiais e obras que sejam susceptíveis de permitir o desenvolvimento cabal das suas actividades

ARTIGO 12.º

A deliberação do júri deverá ser efectuada impreterivelmente até ao dia 20 do mês de Outubro de cada ano e um relatório deverá ser elaborado para a sua divulgação e anúncio dos resultados

ARTIGO 13.º

O júri poderá decidir pela não atribuição do Prémio sempre que a qualidade das obras assim o determine

ARTIGO 14.º

Das decisões do júri não caberá recurso

ARTIGO 15.º

Os membros do júri não deverão ser candidatos ao Prémio

CAPÍTULO VI

Anúncio dos Resultados

ARTIGO 16.º

O vencedor do Prémio será anunciado em conferência de imprensa convocada pelo promotor, devendo a cerimónia ser efectuada até ao dia 25 de Outubro, sendo esta presidida pelo Ministro da Educação e Cultura ou, por razões de impedimento, por quem este delegue

CAPÍTULO VII

Valor do Prémio

ARTIGO 17.º

1 O Prémio é entregue para cada uma das cinco categorias seguintes

Literatura,
Artes Plásticas,
Artes do Espectáculo,
Cinema e Audiovisuais,
Investigação em Ciências Humanas e Sociais

2 Em cada uma destas modalidades, o vencedor receberá a importância em Kwanzas equivalente a USD 35 000 00

3 O valor referido no número anterior deverá ser actualizado, sempre que tal se mostrar necessário

ARTIGO 18.º

O Prémio não poderá ser fraccionado, devendo os membros do júri, por maioria, decidir-se apenas por uma das obras seleccionadas

ARTIGO 19.º

Os valores dos Prémios não atribuídos por eventual falta de qualidade nas obras em concurso em determinada categoria, serão utilizados pelo Ministério da Educação e Cultura para o fomento e divulgação de obras nas vertentes não premiadas, no ano seguinte, devendo para tal organizar o correspondente concurso público para a selecção da melhor obra candidata a divulgação ou produção

CAPÍTULO VIII

Cerimónia de Entrega

ARTIGO 20.º

O Prémio será entregue pelo Chefe de Estado ou por quem ele delegue e a cerimónia de outorga deverá ser enquadrada no programa das festividades do 11 de

Novembro, devendo a mesma ser concebida e preparada com a dignidade de que se reveste o acto e incluir um programa cultural que contemple a divulgação das várias vertentes premiadas

CAPÍTULO IX
Dúvidas e Omissões

ARTIGO 21.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura

**PRÉMIO NACIONAL DE CULTURA
E ARTES**

Anexo 1

Orçamento

1 O *Prémio Nacional de Cultura e Artes* será financiado com verbas do Orçamento Geral do Estado, constituindo uma rubrica específica no orçamento do Ministério da Educação e Cultura

2 O *Prémio Nacional de Cultura e Artes* contempla as seguintes despesas

a) Prémio	5x35 000 USD	USD 175 000,
b) Estatuetas	5x1 500 USD	USD 7 500,
c) Diplomas	5x100 USD	USD 500,
d) Júri	13x4 000 USD	USD 52 000

e) Cerimónia de entrega

Sala,		
Parte artística,		
Decoração,		
Protocolo,		
Mestres de cerimónia		USD 50 000
Concepção e produção da maquete das estatuetas		USD 1 000

3 Imprevistos

USD 10 000 00

Total USD 296 000 00

São (Duzentos e noventa e seis mil dólares americanos)

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução n.º 13/00
de 30 de Junho

Considerando que na estratégia global para a saída da crise económica e social, aprovada pelo Governo, estão contempladas medidas relativas à reabilitação das infraestruturas produtivas, como ponto de partida para a reanimação da oferta de bens e serviços de produção nacional,

Tendo em conta que o memorando de entendimento e documentos complementares submetidos à apreciação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, visando o estabelecimento de uma cooperação global com a República Popular da China, no domínio das telecomunicações, enquadra-se plenamente no espírito do que acima foi referido,

Convindo a aprovação e homologação do conteúdo dos referidos documentos pelo Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução

1.º — São aprovados os seguintes documentos

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA COOPERAÇÃO GLOBAL NO DOMÍNIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (entre o Ministério dos Correios e Telecomunicações da República de Angola e o Ministério da Indústria e Informática da República Popular da China)

CARTA DE COMPROMISSO (entre a Direcção do Gabinete de Intercâmbio Internacional do Ministério dos Correios e Telecomunicações e a Huawei Technologies Co., Ltd)

ACORDO ESPECÍFICO PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES (entre a Direcção Geral da Angola Telecom e a Huawei Technologies Co., Ltd)

ACORDO PARA DOAÇÃO DE UM SISTEMA ETS450 WLL (entre a Direcção Geral da Angola Telecom e a Huawei Technologies Co., Ltd)

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Maio de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS